



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
10/02/2023

Fls. 03
8

Ofício GP.L nº 380/2022

Processo SEI nº 23.267/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 91680/2022
Data: 07/12/2022 Horário: 16:20
LEG -

representado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
residente
07/02/2023

Jundiaí, 06 de dezembro de 2022.

REJEITADO
Presidente
23/02/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.835, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão visa instituir Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação, a ser promovida pela sociedade civil organizada, direcionada às pessoas que forem se vacinar, tanto no sistema tradicional quanto no drive-thru, sendo que as doações deverão ser encaminhadas a pessoas ou famílias em condição de vulnerabilidade social.

Não obstante a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.



(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 2)

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo está interferindo **na organização administrativa e nas atribuições dos órgãos da administração pública municipal**, haja vista que desde o início da vacinação contra a Covid-19, foi instituída campanha de arrecadação de alimentos e outros gêneros, intitulada de "**Vacinação Solidária**", **coordenada pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde**, que incrementa a Campanha de Arrecadação Permanente de alimentos e demais gêneros de primeira necessidade, garantindo, assim, a continuidade do atendimento à população com vulnerabilidade social atendida pelas entidades assistenciais do Município.

Assim sendo, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”



(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 3)

É certo, também, que **as Campanhas de Vacinação são realizadas no interior de próprios públicos**, cuja administração compete ao Sr. Prefeito, nos termos do que dispõe o **art. 107 da Lei Orgânica do Município**.

Dessa forma, **não pode o Legislativo autorizar a sociedade civil a organizar campanhas no interior de próprios públicos, inclusive com interferência direta nas campanhas organizadas por órgão integrante da Administração Municipal**

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’ (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, **sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes**.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela **ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo**, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais afundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:



(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 4)

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 47, 111 e 144.



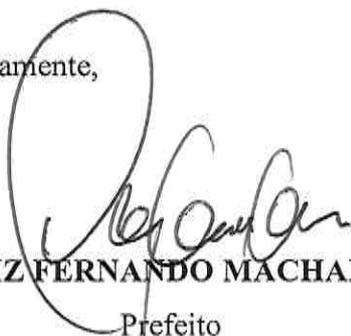
(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 5)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 740

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.835

PROCESSO Nº 90.255

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumpramos ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar o projeto de lei ilegal e inconstitucional, pois, em tese, extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto.

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 691, de 11 de outubro de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, "caput", art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também sob o prisma jurídico, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, haja vista que se trata de **norma programática, que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município**, de modo que não há violação às atribuições e à competência privativa do Chefe do Executivo.

Resta dizer que a campanha já existente de arrecadação de alimentos e outros gêneros, denominada de "VACINAÇÃO SOLIDÁRIA", gira em torno da busca de imunização por COVID-19 tão somente





enquanto a campanha sugerida pelo nobre Edil teria abrangência às demais campanhas de vacinação.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 09/12/2022 10:41

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 09/12/2022 12:10





VETO TOTAL nº 20 ao PROJETO DE LEI nº 13.835, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação.

PARECER 124

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 6º “caput”, art. 13, inciso I, pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

FAOUAZ TAHA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 08/02/2023 09:16

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 08/02/2023 11:07

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 08/02/2023
11:31

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 08/02/2023 14:54

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/02/2023 13:32





Of. PR/DL 392/2023

Jundiaí, em 23 de fevereiro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.835, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 380/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em 23 / 02 / 2023



LEI Nº 9892, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de fevereiro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de fomentar ações solidárias junto às pessoas que forem se vacinar, tanto no sistema tradicional quanto no *drive-thru*, para arrecadação de:

- I – alimentos não perecíveis;
- II – kits de produtos de higiene pessoal.

Parágrafo único. As doações deverão ser encaminhadas a pessoas ou famílias em condição de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e três (28/02/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e três (28/02/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 28/02/2023 16:17

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 28/02/2023
17:16

PUBLICAÇÃO
03/03/2023
guel





Of. PR-DL 401/2023

Jundiaí, em 02 de março de 2023

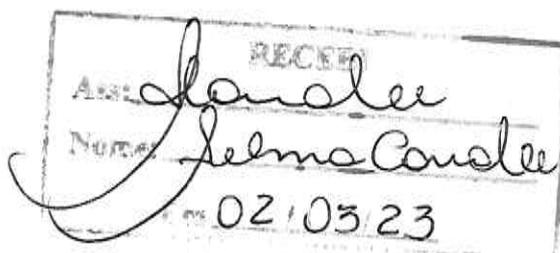
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.892, de 28 de fevereiro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.835.

Apresento, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 02/03/2023 14:35



Elt



VETO Nº. 20 – PL 13.835

Juntadas:

fls. 02 a 08 em 12/12/2022
fl. 09 em 13/02/2023. *Jul*
fl. 10 em 23/2/23 *Jul*
fls 11 e 12 em 02/03/2023 *Jul*

Observações: